

Algumas questões sobre o Tribunal do Júri

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (*)

1. Introdução

O Tribunal do Júri vem detalhadamente traçado no nosso Diploma Processual Penal (arts. 406 a 497). Não obstante, este minucioso tratamento por parte do legislador, inúmeras questões têm surgido ao longo do tempo. Trataremos neste trabalho de três: a primeira relaciona-se à desclassificação e à necessidade de representação, a segunda refere-se à quesitação e à autodefesa, e a última examina qual é o recurso cabível da decisão dos jurados que nega atenuante comprovada nos autos.

2. Desclassificação no procedimento do Júri e representação

A desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal ocorre no procedimento do júri quando não restar comprovado o *animus necandi*, ou seja, que o réu agiu com dolo de matar. Algumas vezes, verifica-se, após a instrução, que o réu tinha apenas a intenção de lesionar a vítima. Neste caso, a decisão do Juiz seguirá o disposto no art. 410 do CPP, e o processo será remetido à vara criminal singular.

A desclassificação, também, tem lugar no julgamento em plenário; aqui, ela será feita pelo Conselho de Sentença, através das respostas aos quesitos formulados. E caberá ao Juiz-Presidente prolatar a sentença (492 § 2º, CPP).

Feita a desclassificação, estamos, diante, agora, de um crime de lesões corporais. Com o advento da Lei 9.099/95, este delito na sua modalidade leve e culposa tornou-se condicionado à representação da vítima ou de seu representante legal.

Nos dois casos acima, a denúncia foi oferecida sem a representação, uma vez que ela não constitui condição de procedibilidade para o delito de homicídio tentado.

Mas, agora, o crime a ser julgado é de lesão corporal. Precisar-se-á o Juiz converter o julgamento em diligência, a fim de que a vítima possa ser intimada para representar?

Constitui, a representação, a manifestação de vontade da vítima para que o fato seja investigado e a autoria apurada. A lei não prevê uma forma especial para este ato. Assim, se durante a fase inquisitória a vítima procurou a Autoridade Policial e expressou desejo em prosseguir com a investigação, ou ainda, se na instrução, pelo seu depoimento se depreende que ela quer que o autor do fato seja punido, estes atos, por si só, podem ser considerados como representação, uma vez que esta é informal.

Assim o Juiz julgará sem ouvir a vítima, justificando que dos atos por ela anteriormente praticados, pôde retirar sua vontade.

Observa-se, contudo, que, embora informal, a manifestação de vontade da vítima tem que ser inequívoca; se houver dúvidas, deverá ser ela intimada.

Pode ocorrer que a vítima ao ser ouvida, apenas relatou os fatos, sem demonstrar qualquer interesse na sua apuração; não sendo possível descobrir qual é a sua vontade, imprescindível será que seja intimada. Só após a representação poderá o magistrado julgar, condenando ou absolvendo.

Outra possibilidade, é a vítima ter expressado seu desejo de não prosseguir com o processo, pois já está em paz com o seu agressor. Fato comum de acontecer em brigas entre cônjuges. Restará ao juiz, somente, declarar extinta a punibilidade.

Assim, o Juiz-Presidente deve analisar os autos buscando retirar dos atos anteriormente praticados qual o desejo da vítima. Caso não seja possível, o julgamento há de ser convertido em diligências, a fim de a vítima ser intimada e poder manifestar sua vontade. E se a mesma não for encontrada? Os autos deverão permanecer em cartório até que a punibilidade esteja extinta pela prescrição. Pode ocorrer, ainda, que a vítima tenha falecido por outra causa; neste caso, o direito de representação poderá ser exercido pelo seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, nos termos do artigo 24 do Código de Processo Penal.

Intimada a vítima, o prazo para oferecer a representação é de seis meses, de acordo com os arts. 103 do CP e 38 do CPP. Não é aplicável, aqui, o art. 91 da Lei 9.099/95, posto que se trata de uma norma de direito intertemporal, direcionada aos inquéritos e ações penais em andamento à época da promulgação da lei. A hipótese ora tratada pode acontecer em qualquer momento, não tendo nenhuma relação com direito intertemporal.

3. *Quesitação e autodefesa*

Constitui o interrogatório fonte dos questionários? Digamos que o réu sustente tese diversa da citada pelo advogado: por exemplo, no interrogatório declara ter praticado o fato em legítima defesa e o seu patrono sustenta durante os debates o homicídio privilegiado pela violenta emoção. Deve ser quesitado o alegado pelo réu? Sustentamos que sim.

O julgamento pelo tribunal popular é realizado através de respostas aos quesitos, que são perguntas sobre o fato elaboradas pelo Juiz-Presidente. Existem regras sobre a formulação dos quesitos, que devem ser obedecidas pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 564, III, k, do CPP).

De acordo com o art. 484 do Código de Processo Penal: *se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal* (grifo nosso). Como se vê, não há uma faculdade do magistrado, nem tampouco discricionariedade na

escolha da tese a ser submetida aos jurados. O que existe é uma imposição legal, seja qual for ou quantas forem as teses, o juiz deve quesitá-las. A norma examinada, ainda, não condiciona em nenhum momento a formulação dos quesitos a requerimento da defesa. Assim, o Juiz-Presidente, ao final dos debates, confeccionará os quesitos defensivos com base naqueles, bem como considerando o interrogatório do réu.

Não se pode esquecer que a Constituição da República em seu art. 5º, inciso LV, consagra como garantia fundamental a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. A ampla defesa não se faz unicamente através do advogado, mas também pelo próprio réu. Assim, temos a defesa técnica e a autodefesa, a primeira feita por profissional habilitado, e a última pelo réu pessoalmente.

A autodefesa se exterioriza com a presença do réu durante a instrução criminal, fato que pode ser de grande valia para o advogado, uma vez que o réu pode sugerir perguntas a serem feitas, ele conhece as testemunhas, sabe como os fatos ocorreram. Vale a pena lembrar que o julgamento pelo tribunal leigo só poderá ser realizado com a presença do réu, salvo se se tratar de crime afiançável (art. 451 § 1º, CPP). O auge da autodefesa consiste no interrogatório. É neste momento que o réu dará sua versão sobre os fatos, é nesta oportunidade que ele tentará convencer o juiz, ou no caso, os jurados da sua inocência.

Não pode a autodefesa ser ignorada no procedimento do júri. Note-se que o legislador constituinte ao reconhecer a instituição do júri assegurou a plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, *a*). Se o alegado pelo réu não vai ser submetido à apreciação do Conselho de Sentença, qual o interesse de ouvi-lo? Digamos que os jurados se convençam que o réu foi verdadeiro em suas declarações: de que adianta, se não lhes for questionado sobre isto?

Entendemos, assim, que a tese sustentada pelo réu quando do seu interrogatório, ainda que não defendida por seu advogado, ou até mesmo que em conflito com as alegadas pelo mesmo, deve ser submetida à votação, cabendo ao Juiz-Presidente, de ofício, incluí-las na quesitação.

4. Recurso cabível da decisão dos jurados que nega atenuante existente e provada

Os jurados, após responderem positivamente aos quesitos relacionados à acusação, passam a votar o quesito obrigatório - se há atenuantes em favor do réu. Digamos, por exemplo, ser o réu menor de 21 anos, fato comprovado através de sua certidão de nascimento. O Conselho de Sentença, seguindo o afã condenatório, responde negativamente ao quesito obrigatório. Ou seja, entendem os jurados que o réu era maior de 21 anos. O Juiz-Presidente ao prolatar a sentença condenatória não reconhece a atenuante. Qual o recurso cabível?

Ser o agente menor de 21 anos na data do fato constitui circunstância que sempre atenua a pena, nos termos do artigo 65, I do Código Penal.

Embora sejam muitos os recursos previstos no âmbito criminal, entendemos que

o mais adequado ao caso é o de apelo. O art. 593 do Código de Processo Penal estabelece os casos em que será cabível a apelação estando no seu inciso III as hipóteses relativas às decisões do Tribunal do Júri. Vejamos!

As duas primeiras situações previstas em nada se relacionam com o fato ora estudado (593, III, *a e b*). A alínea *c* do mesmo dispositivo prevê o caso de haver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena. Ora, o Juiz-Presidente, no momento da sentença, respeitou o veredito. Como, aliás, determina a Constituição em seu art. 5º XXXVIII, *c*.

Já a alínea *d* do art. 593, III, preleciona que será cabível a apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Destina-se às questões fáticas, relacionadas ao mérito do processo. O fato do réu ser ou não menor de 21 anos certamente não é a matéria *sub judice*.

Como se vê, o caso ora tratado não se adequa perfeitamente a nenhuma das hipóteses previstas no art. 593. Mas, observando os princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa, bem como o da instrumentalidade das formas, sustentamos ser a alínea *d* a que mais se aproxima. Uma vez que, embora não seja sobre o mérito da causa, a decisão foi contrária à prova dos autos, ou seja, negou o que está claro e incontestado na certidão de nascimento.

5. Conclusões

a) Desclassificado o crime, pelo tribunal do júri, para lesões corporais leves, deve o Juiz-Presidente retirar dos atos anteriormente praticados a vontade da vítima. Caso não seja possível identificá-la, necessária se faz sua intimação.

b) A tese sustentada pelo réu, no seu interrogatório, deve ser objeto de quesitação, cabendo ao Juiz-Presidente, de ofício, sua elaboração.

c) Cabe apelação, com base no art. 593, III, *d* do Código de Processo Penal, da decisão dos jurados que nega atenuante comprovada nos autos.

(*) **Carla Rodrigues de Araújo** é Promotora de Justiça e Professora de Direito Processual Penal da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Faculdade Veiga de Almeida.